AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.490 - PR (2018/0156423-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TOCANTINS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR016015
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 85, § 2º E § 3º, DO CPC/2015 E 20, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF

I - Na origem, trata-se de embargos à execução que objetivam suspensão de exigibilidade e cancelamento de débitos. Na sentença, julgou-se em parte procedente os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 85, § 2º e § 3º, do CPC/2015 e 20, § 4º, do CPC/1973, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos enunciados sumulares n. 282 e 356 do STF.

III - O contribuinte opôs embargos de declaração apenas visando ao aumento dos honorários com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, o qual versa somente sobre a fixação de honorários recursais, matéria diversa da ora debatida no presente recurso especial que, indubitavelmente, trata acerca da possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais.

IV - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida nos dispositivos legais indicados no recurso especial (85, § 2º e § 3º, do CPC/2015 e 20, § 4º, do CPC/1973), restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator